

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 2020

Proíbe a utilização dos recursos dos programas de crédito criados para enfrentar os efeitos econômicos da pandemia do COVID-19 na aquisição de bens, direitos ou em operações de câmbio que não estejam diretamente relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica ou em investimentos no mercado financeiro.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relatora: Deputado ANTÔNIA LUCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela veda a utilização de recursos dos programas de crédito governamentais criados em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus) para finalidade diversa daquela prevista na lei de regência.

Considera-se desvio de finalidade dos recursos do programa:

I – a aquisição de bens, direitos e semoventes que não estejam diretamente relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica;

II – o investimento no mercado financeiro, em especial em títulos públicos ou privados de renda fixa ou de renda variável, nos mercados de ações, de derivativos ou de opções e em fundos de investimento;

III – as operações de câmbio que não estejam relacionadas com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

IV – quaisquer outros investimentos no mercado financeiro.



* C D 2 3 8 5 6 4 2 0 8 0 0 *
LexEdit

Haverá sanção administrativa com o vencimento antecipado da operação de crédito e a suspensão do direito de participar de programas de crédito oficiais pelo prazo de 2 (dois) anos.

Caberá à Secretaria da Receita Federal fiscalizar o disposto nesta Lei. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dada a falta de demanda e de liquidez, o governo implementou, por ocasião da pandemia da covid-19, um conjunto de programas de crédito para a manutenção do emprego e para a sobrevivência das empresas, especialmente pequenas e médias. De fato, nesse contexto, é bastante razoável presumir que a maior parte das falências recairia de forma desproporcionalmente elevada sobre as empresas menores e o foco dos programas nessas últimas foi correto.

A figura a seguir resume as principais características dos cinco programas de crédito criados em 2020 e as garantias com impacto no resultado primário do governo criados para a crise do Covid-19.

Figura I – Programas de Crédito para o Enfrentamento ao Covid-19 com Impacto no Resultado Primário

| | Benefício pela Manutenção de Emprego | Programa de Suporte a Empregos (PESE) | Pronampe | PEAC – Maquininhas | PEAC FGI |
|-----------------------|---|--|---|--|----------------------------------|
| Lei | 14.020/20 | 14.043/20 | 13.999/20 | 14.042/20 | 14.042/20 |
| Hipótese de Aplicação | Redução da Jornada ou contrato suspenso | Manutenção de empregos | Garantia de operações de crédito para Investimentos | Financiamento e Garantia de operações de crédito | Garantia de operações de crédito |



ExEdit
* C D 2 3 8 5 6 4 2 0 8 8 0

| | | | | capital de giro. | | |
|--|---|--|---|--|---|-----------------------|
| Elegibilidade | Empresas com receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 50 milhões | Empresários, Sociedades simples, Sociedades empresárias e Sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil e empregadores rurais | Microempresas e Empresas de pequeno porte | Microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte que possuam volume faturado nos arranjos de pagamento das maquininhas | Empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas que em 2019 tenham receita bruta entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões | Anexo 1a - 12/05/2020 |
| Financiamento e Alocação de risco | Financiados 100% pela União. Não há risco pois é a fundo perdido | 85% financiados pela União com o risco da União, 15% custeados pelas instituições financeiras, com o risco delas | Garantia de 100% da União por cada operação garantida por meio do FGO. Garantia limitada a até 85% da carteira de cada agente financeiro. | Financiado 100% pela União. Garantia da União deduzidos os 8% de recebíveis pelo arranjo de pagamento | Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI | |
| O que financia ou permite financiar? | Cálculo será realizado com base no valor mensal igual ao seguro desemprego que o empregado teria direito. | Até 100% da folha de pagamento do contratante, mas apenas até duas vezes o valor do salário mínimo por empregado | Até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual de 2019 | O valor do crédito por contratante é limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviços do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado o valor máximo de R\$ 50 mil | Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI | |
| Condições de Pagamento | Fundo perdido | Juros de 3,75% ao ano Carência de 6 meses e 36 meses para pagamento | Selic mais 1,25%. 36 meses para pagamento Carência de 8 meses | Juros de até 6% ao ano, prazo de 36 meses, carência de 6 meses. | Carência entre 6 e 12 meses. Prazo total entre 12 e 60 meses. Taxa de juros conforme regulamento. Taxa média da carteira de 1%. Acima disso, há redução da cobertura. | |
| Condicionabilidade principal e Garantias | Garantia provisória do emprego, excetuando pedido de demissão de justa causa | Não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados entre a data da contratação e o sexagésimo dia após | Garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado | Os contratantes deverão ceder fiduciariamente às instituições financeiras 8% | Dispensada a exigência de garantia real ou pessoal. Instituição Financeira pode, no entanto, requerer | |



| | | | | | |
|--|--|---|--|--|----------------------------------|
| | | a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito | | dos seus direitos creditórios a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos | garantia negociação com empresa. |
|--|--|---|--|--|----------------------------------|

Fonte: Leis 14020/2020, 14043/2020, 13999/2020, 14042/2020 e 14042/2020. Elaboração própria.

Em um contexto de elevada incerteza gerado pela covid-19, o principal problema identificado foi que, apesar de várias medidas do Banco Central para ampliar a liquidez, o sistema financeiro não estava emprestando no primeiro semestre de 2020, especialmente para as pequenas e médias empresas.

A Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021 renovou o Pronampe. O novo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) foi instituído pelo Governo Federal, através do Ministério da Economia, por meio da Medida Provisória Nº 1.045/2021, e foi aplicado quando houvesse acordos entre trabalhadores e empregadores nas situações de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e suspensão temporária do contrato de trabalho.

Em uma crise como a que se vivenciou a partir de 2020 era, de fato, fundamental que os escassos recursos disponíveis fossem bem aplicados e direcionados para o objetivo a que eles foram criados na emergência da covid-19. Entendemos que este foi um objetivo fundamental para assegurar que se fará o melhor possível com o que se dispõe.

O problema é que estamos em meados de 2023 e a situação de crise econômica gerada pela pandemia já passou. Desta forma, o projeto de lei, por mais meritório que seja, perdeu o objeto.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.721, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



* C D 2 3 8 5 6 4 2 0 8 8 0 *

Deputado ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2021-12433

Apresentação: 12/05/2023 12:22:11.457 - CDE
PRL 1/0

PRL n.1



* C D 2 2 3 8 5 6 4 2 0 8 8 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238564208800>